



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.005185/2005-14
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.174 – 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria ITR
Recorrente COLNIZA COLONIZACAO COM EIND LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

VTN. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT - SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel. Aplicação do valor declarado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

Relatório

Em sessão plenária de 29/11/2011, foi julgado o Recurso Voluntário nº 336.995, prolatando-se o Acórdão nº 2102-01.663 (e-fls. 475/485), assim ementado:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2001

ÁREA CONTÍNUA. UNIDADE PARA TRIBUTAÇÃO. SOMATÓRIO.

Os imóveis rurais confrontantes entre si, do mesmo proprietário (áreas contíguas), serão objeto de apenas uma declaração para o somatório das áreas, pois, nestes casos, para efeito do ITR, essas áreas formam apenas um imóvel.

DIREITO DO TITULAR À PROPRIEDADE. NÃO IMISSÃO DE POSSE OU TRANSFERÊNCIA.

O ITR incide sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

VTN. ARBITRAMENTO. SUBAVALIAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO.

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

A subavaliação materializa-se pela constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se fez necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que

seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de início da ação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento e declaração, será aplicada no lançamento de ofício multa calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

TAXA SELIC. JUROS DEVIDOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Recurso Voluntário Negado.

Cientificado do acórdão em 17/05/2011 (e-fls. 493), o Contribuinte apresentou Recurso Especial (e-fls. 494/502), no qual pretende o cancelamento do lançamento.

Em exame de admissibilidade, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial, conforme o Despacho nº s/n, de 08/05/2013 (e-fls. 524/526), pois apesar de ter indicado vários temas no recurso, elegeu apenas dois acórdãos paradigmas, **os quais tratam apenas da aplicação do VTNm extraído do SIPT, apurado com base no valor médio declarado nas DITRs.** O seguimento parcial foi confirmado em sede de reexame, conforme e-fls. 527/528.

Como não houve intimação do contribuinte da não admissibilidade do seu recurso por não ter indicado paradigma com relação aos tópicos *b, c, d, e*, foi admitido apenas a temática contida no item *a*, foi proposta a Resolução 9202-000.082, ora atendida.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões aduzindo, em preliminar, que o recurso não merecia ser conhecido por ser restrito a matéria fática, e no mérito argumentam a validade do SIPT e a legitimidade do arbitramento (e-fls. 530/534).

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Entendo presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia na divergência nas informações declaradas no imóvel “Gleba Colniza”, número do imóvel – NIRF 1.595.6571, localizado no município de Colniza – MT, um crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do seu vencimento, foi de R\$ 602.200,23 (seiscentos e dois mil e duzentos reais e vinte e três centavos) de imposto e R\$ 451.650,17 (quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e dezessete centavos) de multa.

O acórdão recorrido tratou do arbitramento do valor da terra nua, sendo que, ao contrário dos paradigmas, aceitou o VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas. Portanto, nessa questão, patente a divergência jurisprudencial.

Esta CSRF já se manifestou reiteradamente quanto à questão, de modo que reproduzo o voto da Ilustre Conselheira Presidente em Exercício, Maria Helena Cotta Cardozo, Acórdão n.º 9202007.109, 26 de julho de 2018:

Trata de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2009 e a matéria em litígio diz respeito à validade do arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) tendo por base o Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola. A Contribuinte havia declarado VTN de R\$ 1.929,40/ha, o que motivou a Fiscalização a arbitrá-lo em R\$ 18.886,20/ha (fls. 9), com base no SIPT. Por ocasião do julgamento em Primeira Instância, foi acatado o VTN de R\$ 6.253,14/ha, apurado no Laudo de Avaliação apresentado pela Contribuinte, rejeitando-se assim o arbitramento com base no SIPT. No acórdão recorrido, deuse provimento parcial ao Recurso de Ofício, restabelecendo-se o arbitramento do VTN com base no SIPT, desconsiderando-se o laudo como documento hábil e idôneo. A Contribuinte, por sua vez, pede que o VTN apurado no laudo seja acolhido. No que tange ao arbitramento do VTN, assim dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 1996: "Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. § 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios." (grifei) E o art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, ao tempo da edição da Lei nº 9.393, de 1996, tinha a seguinte redação: "Art. 12. Considerase justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social. § 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados: I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação; II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos: a) localização do imóvel; b) capacitação potencial da terra; c) dimensão do imóvel." (grifei) Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº

8.629, de 1993, passou a ser a seguinte: "Art.12.Considerase justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: I localização do imóvel II aptidão agrícola; III dimensão do imóvel; IV área ocupada e ancianidade das posses; V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias." (grifei) Destarte, verificase que, no caso em tela, uma vez que foi adotado o valor médio das DITR do Município do imóvel, não foi atendida a determinação legal, no sentido de considerarse a aptidão agrícola do imóvel, de sorte que o arbitramento não pode ser mantido.

Frente ao disposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial do Contribuinte no que tange ao valor da terra nua (VTN), devendo ser mantido o valor declarado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva